



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719641/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO: JOSE APARECIDO BRAGA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2015/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Extinção de RPPS. lei 9.717/98, art. 9º e 10. Portaria MTP 1.467/22, art. 181, § 1º, i, b. Pela possibilidade da concessão de pensão.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu Presidente, *José Aparecido Braga*, contendo os seguintes questionamentos:

- “1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?”
2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?”

A Consulta foi admitida por este Conselheiro Relator, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 311 e seguintes do RITCEPR.

A petição veio acompanhada do Parecer Jurídico (peça 04), emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, no qual são analisados os dispositivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais aplicáveis e concluído pela possibilidade da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, desde que haja suporte financeiro e orçamentário para o pagamento do benefício.

Após, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Despacho 1390/24, peça 10), que retornou com dois acórdãos dotados de força normativa, destacando-se, pela relevância e aplicabilidade ao caso em análise, as deliberações proferidas no âmbito da Consulta n.º 612690/23 (Acórdão n.º 2104/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 15/07/2024, publicado no DETC em 26/07/2024) (Informação n.º 137/24, peça n.º 11).

Em seguida, passou-se à análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, sugerindo o retorno dos autos à unidade após a decisão, tendo em vista a eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (Despacho 1137/24 – peça 15).

Consideradas as alterações regimentais introduzidas pela Resolução n.º 127, de 26 de fevereiro de 2025, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, que, por meio da Instrução n.º 2165/25 (peça n.º 16), analisou o mérito da consulta. Com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, concluiu que, muito embora a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, tenha possibilitado aos entes federados a extinção de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tal extinção não opera efeitos imediatos, subsistindo responsabilidades previdenciárias do ente extinto.

Por fim, respondeu aos quesitos nos seguintes termos:

“1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Sim, conforme disposto na letra “b”, do inciso I, do art. 181, da Portaria MPT 1.467, de 2022, desde que preenchidos os requisitos para concessão do benefício e conforme procedimentos previstos em lei local.**

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

**Independentemente da extinção do regime, se sobrevierem obrigações previdenciárias, é o caso de ativar-se o respectivo cadastro. Conforme consta do documento anexado pelo Consulente (CACO/Demanda 313748, peça 5), já lhe foi orientado que o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos está disciplinado na Instrução Normativa n.º 98/2014, que permanece vigente, na presente data.”**

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 119/25 -PGC (peça n.º 17), concluiu que o “Órgão Ministerial corrobora a fundamentação e sugestão de resposta apresentada pela COAP, eis que estão alinhadas à linha interpretativa fixada pela Corte nos Acórdãos n.º 2732/16 – STP (autos n.º 51103-0/15) e n.º 2104/2024 – STP (autos n.º 612690/23), e mostram-se adequadas para esclarecer as dúvidas do consulente”

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, satisfeitas as exigências previstas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta. Passo a análise do seu mérito.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, por meio de seu Presidente, questiona acerca da possibilidade de reconhecimento e concessão de pensão por morte à viúva de servidor aposentado por invalidez, tendo em vista que o Município não possui mais Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Após análise detida e sistemática das normas legais aplicáveis, concluo pela licitude da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pelo pagamento do benefício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O RPPS encontra-se previsto no artigo 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, foram promovidas alterações relevantes, notadamente a desconstitucionalização da regulamentação da pensão por morte, conferindo aos entes federativos autonomia para estabelecer critérios e formas de cálculo, bem como possibilitando a extinção dos RPPS e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contudo, permanecem plenamente vigentes os dispositivos constitucionais que atribuem à União competência para editar normas gerais sobre RPPS (art. 40, inciso XII, §§ 1º e 2º), cabendo aos demais entes a competência suplementar para legislar sobre a matéria (arts. 24, I e II, e 30 da CF).

Em exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei n.º 9.717/1998, recepcionada como lei complementar pela EC n.º 103/2019, que disciplina as normas gerais relativas à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, norma esta vigente à época do óbito do servidor.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao dependente do servidor falecido, com o objetivo de assegurar a manutenção da renda do beneficiário que dependia economicamente do segurado.

O direito ao recebimento da pensão por morte surge com a morte do servidor, ativo ou aposentado. Assim, tanto a condição de dependente como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deverão ser verificados no momento do falecimento do servidor, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 9.717/1998, cabe à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o estabelecimento das bases normativas de responsabilidade previdenciária para criação, organização e funcionamento dos RPPS e seus fundos, abrangendo custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização dos recursos, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo a preservar o caráter contributivo e solidário, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

Em cumprimento a essa norma, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 disciplina, em seu artigo 181, as responsabilidades do ente federativo no caso de extinção do RPPS, prevendo expressamente que a migração dos segurados para o RGPS deve ocorrer por meio de lei do ente, a qual deve prever, entre outras condições, a assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime.

Importante destacar que, segundo o § 1º do artigo 181, o ente federativo que extinguir o RPPS assume a obrigação pelo pagamento das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados ou aposentados, independentemente da data do óbito.

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a conseqüente migração dos segurados para o RGPS **somente será feita por meio de lei do ente federativo**, que deverá prever também: (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

**I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:**

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) **das pensões por morte** decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", **independentemente da data do óbito; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019 - norma esta vigente na data da morte do servidor público aposentado)**

Consoante o disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.717/1998, no caso de extinção do RPPS, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime, assim como daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente, permanece integralmente com o ente federativo que extinguiu o RPPS.

No presente caso, o ente consulente cumpriu tais disposições ao editar a Lei Municipal n.º 599/2001, que extinguiu o RPPS, ressalvando que os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores admitidos sob a legislação anterior permaneceriam regidos pelo regime extinto e sob responsabilidade do ente quanto ao pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 63. Todos os funcionários públicos, **com exceção daqueles que ingressaram no serviço público do município de São Sebastião da Amoreira através da Lei Municipal 018/76, que permanecem no quadro em extinção e sob os auspícios legais deste**, são contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo Regime Geral de Previdência, conforme previsão estabelecida na Lei Municipal nº [589/2001](#) (**Extingue Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião da Amoreira**).

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários e de seguridade social a que os funcionários públicos do município têm direito são previstos na Lei [8.212/91](#) e Decreto [3.048/99](#).

Tal posicionamento está em consonância com entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 2732/2016, que reconhece a licitude da concessão de pensão por morte pelo ente responsável, mesmo após a extinção do RPPS:

Consulta. **Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto**. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: **a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo**, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime. (TCE-PR, Tribunal Pleno, Consulta nº 51103-0/15, Acórdão nº 2732/16, rel. Cons. Ivens Linhares, 29/06/2016. Grifou-se)''

Ante o exposto, concluo que permanece sob responsabilidade da Câmara Municipal a concessão e o pagamento da pensão por morte à viúva do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor aposentado sob o extinto RPPS, observados os requisitos legais vigentes à época da aposentadoria e do falecimento, em estrita observância aos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.717/1998, ao artigo 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e ao entendimento consolidado desta Corte.

Quanto ao procedimento adequado para o registro da concessão, independentemente da extinção do regime, as obrigações previdenciárias remanescentes devem ser registradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 98/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, compete à Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro e proceder ao envio das informações e documentos exigidos para análise e registro por esta Corte.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

**É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.**

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

**O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a presente Consulta e responder aos questionamentos nos seguintes termos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

**Resposta:** É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

**Resposta:** O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP), de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- a) encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da decisão.
- b) em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- c) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente